



Agravo de Instrumento nº. 0003747-35.2016.8.14.0000  
Comarca de Origem: Xinguara/PA  
Agravante: P. A. N. (Adv.: Paulo Edson de Paula Carvalho e outros)  
Agravado: F. D. N.  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário.

### Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por P. A. N. desafiando decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu o seu pedido de guarda do infante F. D. N.

Relata que conviveu maritalmente com o Sr. Orlando Joaquim do Nascimento, por aproximadamente quinze anos, desta união nasceram 04 filhos, dentre eles o infante F. D. N..

Afirma que a criança convivia em sua companhia e do pai, até que em 2013, resolveram morar em Pernambuco, ocasião em que, após separações e voltas, o casal resolveu se separar, ficando o infante sob a guarda do pai, pois a mãe voltou a este Estado, por ter melhores condições de trabalho.

Alega que em 14 de novembro de 2014, o genitor da criança faleceu. Em razão disso, relata a agravante que deixou o filho com a avó paterna, já que entendeu que esta precisava de um tempo para superar a perda.

Aduz que com o decurso do tempo, passou a pleitear o retorno do filho, contudo, não foi atendida.

Informa que acionou o Conselho Tutelar de Carnaubeira da Penha/PE, que tentou conciliar as partes, mas não logrou êxito.

Diz que está impedida de ver o filho e que a avó paterna está fazendo alienação parental. Preocupa-se com a saúde mental do infante.

Em razão dos fatos acima, requer liminar com a finalidade de obter a guarda provisória da criança e, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls.33/33v).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso (fls. 38/43).

É o relatório.

### Voto



Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Xinguara que indeferiu o pedido da agravante, de guarda do filho, que está sob a guarda de fato da avó.

A recorrente relata que conviveu maritalmente com o genitor do infante e que dessa relação nasceu o filho do casal. Foram morar em Xinguara, contudo, a recorrente retornou a Belém, deixando o filho com o pai.

Ocorre que o pai faleceu e o infante ficou sob a responsabilidade da avó paterna, residindo com esta desde 2013.

A genitora, ora recorrente, diz que pretende retomar a guarda de fato do filho, pois a avó está realizando alienação parental.

Pois bem. Da análise dos autos, vislumbro que as alegações da agravante são destituídas de provas que possam ampará-la.

Por outro lado, em que pese a irregularidade da situação do infante - já que sua avó apenas detém a sua guarda de fato - não há como deferir liminar para determinação dessa guarda a genitora, sem saber as reais condições em que a criança se encontra. Além disso, deve-se analisar a situação financeira e psíquica da mãe.

Ressalta-se que o infante já se encontra sob a guarda da avó paterna desde 2013, estando, portanto, já adaptado ao lar. Desse modo, retirá-lo bruscamente desse lar poderá trazer-lhe prejuízo de ordem emocional.

Ademais, a agravante não comprovou que há alienação parental e nem que tem melhores condições de cuidar do filho.

Assim, preliminarmente, julgo necessário, antes do deferimento do retorno da guarda de fato à mãe, a realização de estudo social, com a finalidade de averiguar as alegações da recorrente, garantindo, assim, o melhor interesse da criança.

Em análise ao processo de primeiro grau, via sistema libra, verifico que ainda não foi realizado estudo social, de modo que, para resguardar o melhor interesse do infante, mantenho o indeferimento do pedido de guarda à genitora.

Tal decisão, contudo, não impede o juízo de primeiro grau de deferir a guarda de fato à mãe se, após estudo social e análise das provas carreadas aos autos, se convencer de que será melhor para a criança.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,



**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. FALECIMENTO DO PAI. INFANTE SOB RESPONSABILIDADE DA AVÓ. GENITORA. GUARDA DE FATO. ESTUDO SOCIAL. NÃO REALIZADO. MENOR ADAPTADO AO LAR, JÁ CONVIVE COM A AVÓ PATERNA DESDE 2013. ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – Em que pese a irregularidade da situação do infante - já que sua avó apenas detém a sua guarda de fato - não há como deferir liminar para determinação dessa guarda a genitora, sem saber as reais condições em que a criança se encontra. Além disso, deve-se analisar a situação financeira e psíquica da mãe.

2 - Ressalta-se que o infante já se encontra sob a guarda da avó paterna desde 2013, estando, portanto, já adaptado ao lar. Desse modo, retirá-lo bruscamente desse lar poderá trazer-lhe prejuízo de ordem emocional.

3 - Assim, preliminarmente, julgo necessário, antes do deferimento do retorno da guarda de fato à mãe, a realização de estudo social, com a finalidade de averiguar as alegações da recorrente, garantindo, assim, o melhor interesse da criança.

6 - Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 30 dias do mês de maio do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO